



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.361, DE 2016 **(Do Sr. Tenente Lúcio)**

Acrescenta o art.617-A ao Decreto-Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941-Código de Processo Penal, para possibilitar a execução provisória de acordão penal condenatório proferido em grau de apelação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4774/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 617-A:

“Art.617-A. É cabível, mediante decisão fundamentada do tribunal competente, execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em apelação, mesmo que na pendência de recurso especial ou extraordinário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira, cada vez mais, anseia por justiça e diminuição da sensação de impunidade que permeia o nosso sistema de justiça criminal. Cada vez mais pessoas deixam de ser responsabilizadas pelos crimes que cometeram porque o sistema brasileiro de justiça criminal ainda permite que o réu lance mão de diversos meios protelatórios para fugir ao cumprimento da sua pena.

Motivado pelo cenário acima descrito, o Supremo Tribunal Federal, por sete votos a quatro, ao julgar o HC 126292, em 17/02/2016, modificou a sua jurisprudência a fim de permitir que o condenado em segunda instância possa ser de imediato recolhido à prisão, sem se aguardar o completo trânsito em julgado da decisão condenatória.

Até fevereiro deste ano, seguindo a antiga jurisprudência adotada a partir do julgamento do HC 84078, em fevereiro de 2009, a sistemática era a seguinte: o condenado num processo criminal permaneceria em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Por diversas vezes, tal entendimento era utilizado para dar substrato a recursos meramente protelatórios, que só serviam para retardar o cumprimento da pena ou causar a prescrição.

Não se pode olvidar que, quando o Tribunal, julgando uma apelação, ratifica a condenação, resta pacificada a reponsabilidade criminal do réu, porque a matéria de fato, que fixou a sua condição de culpado, não poderá mais ser modificada por recurso especial ou extraordinário. Tais recursos apenas apreciam matéria de direito.

O presente Projeto de Lei é fundamental para dar mais efetividade ao nosso sistema de justiça criminal, impedindo que o réu procrastine o feito e retarde o cumprimento de sua pena.

Diante do exposto, o acréscimo do artigo 617-A ao Código de Processo Penal é uma medida de justiça e eficácia do nosso sistema penal, que possibilita que o criminoso realmente pague pelos delitos que cometeu sem fugir à sua responsabilidade.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2016.

Deputado Tenente Lúcio

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

.....

TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL

.....

CAPÍTULO V
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO
E DAS APELAÇÕES, NOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO

.....

Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

Art. 618. Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos e apelações.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
